

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Acrescente-se § 16 ao art. 144 da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144.

.....

§ 16. Considera-se autoridade policial o integrante das carreiras policiais dos órgãos previstos no *caput* deste artigo, no exercício de suas atribuições, observadas as competências constitucionais e legais de cada instituição, não decorrendo dessa qualificação, por si só, atribuição de funções e atos que a Constituição ou a lei reserve expressamente a cargo, carreira ou função específica.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo estabelecer definição constitucional uniforme de autoridade policial, conferindo maior segurança jurídica à atuação dos integrantes das instituições policiais e contribuindo para a integração e a eficiência do Sistema Único de Segurança Pública.

A Constituição Federal distribui as atividades de segurança pública entre diferentes instituições, com competências próprias e complementares. A ausência de definição constitucional geral para a expressão “autoridade policial”, contudo, tem permitido interpretações divergentes nos âmbitos legislativo, administrativo e judicial, gerando controvérsias quanto ao alcance de atos praticados pelos integrantes das diferentes carreiras policiais.

A questão ganha especial relevância diante da própria reformulação promovida pela PEC nº 18, de 2025. O texto aprovado pela Câmara dos Deputados estabelece competências comuns aos órgãos de segurança pública, entre elas o encaminhamento, por sistema eletrônico integrado, do registro das infrações penais de menor potencial ofensivo diretamente ao Poder Judiciário, ao mesmo



tempo em que preserva as atribuições específicas da autoridade de polícia judiciária.

A definição proposta busca conferir coerência a esse novo desenho constitucional, reconhecendo a condição funcional de autoridade policial aos integrantes das carreiras policiais no exercício de suas atribuições, sem implicar transferência ou ampliação automática de competências entre instituições. Por essa razão, a redação preserva expressamente as funções de polícia judiciária e os atos constitucional ou legalmente reservados a cargo, carreira ou função específica.

A medida contribuirá para reduzir disputas interpretativas, aumentar a segurança jurídica dos atos administrativos, operacionais e procedimentais e favorecer a cooperação institucional, sem afastar as especializações funcionais próprias de cada órgão. Trata-se, portanto, de conferir maior clareza ao ordenamento jurídico e fortalecer a governança do Sistema Único de Segurança Pública.

Sala das sessões, 29 de agosto de 2026.

